

A. I. Nº - 269354.0001/18-9
AUTUADO - DAX OIL REFINO S/A.
AUTUANTE - LUIS HENRIQUE DE SOUSA ALEXANDRE
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/12/2018

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0176-01/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERNAS SUBSEQUENTES. Autuado efetuou saídas de gasolina produzida em seu estabelecimento sem considerar o aumento do volume de combustível decorrente da variação de temperatura e do acréscimo de álcool anidro, conforme estabelecido no Convênio ICMS 110/07. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 12/03/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$828.186,95, em decorrência da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas de gasolina “A”, onde a empresa não considerou nos cálculos a variação da temperatura e acréscimo do percentual do álcool anidro (07.02.03), ocorrido de outubro de 2016 a fevereiro de 2017, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado requereu à fl. 19 a emissão de DAE para pagamento de 25% do total do débito, indicando que os 75% restantes seria pago com crédito fiscal acumulado adquirido de terceiros.

O autuado apresentou defesa das fls. 27 a 31. Disse que os elementos constitutivos que fazem nascer o dever jurídico de pagar o tributo são o pessoal, o material, o espacial e o temporal, conforme estabelecido no art. 142 do CTN. Entretanto, reconheceu como verossímeis os fatos elencados pelo autuante no auto de infração.

Requereu a suspensão da inscrição do crédito tributário em dívida ativa em razão de pedido de quitação de 75% do valor do auto de infração registrado em pedido de transferência de crédito fiscal feito pela empresa Globoaves São Paulo Agrovícola Ltda., mediante processo nº 091383/2018-8, e com o pagamento de 25% da dívida em moeda corrente, como determina o § 4º-A, do art. 317 do RICMS.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 43 e 44. Reiterou os termos da autuação e a procedência do auto diante do reconhecimento manifestado pelo autuado da infração cometida.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração consiste em acertada cobrança de ICMS nas saídas de gasolina produzida pelo autuado, em razão de erro na quantificação do volume de combustível comercializado, pois não considerou a variação de temperatura e o acréscimo de álcool anidro no volume final, conforme estabelecido no Convênio ICMS 110/07.

O valor apurado está demonstrado nas planilhas anexas às fls. 12 e 13, sendo a presente exigência reconhecida pelo autuado como procedente.

Convém destacar, que apesar da comprovação do pagamento de 25% do valor exigido neste auto de infração (fl. 47), e da existência do processo nº 091383/2018-8 para transferência de créditos fiscais visando a quitação dos 75% restantes, este processo administrativo fiscal não pode ser considerado extinto, pois ainda não ocorreu a deliberação final acerca do referido processo de transferência de créditos fiscais, nos termos do §4º, do art. 317 do RICMS.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, devendo ser homologado pela autoridade competente o pagamento realizado pelo autuado, conforme relatório à fl. 47.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269354.0001/18-9**, lavrado contra **DAX OIL REFINO S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$828.186,95**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR